

Lei 11.280/06, que entrou em vigor em 16.05.06, os acórdãos proferidos na apelação em 13.06.05 (fl. 74) e nos embargos de declaração foram ambos confeccionados após a edição desse diploma.

Os marcos adotados por esta Corte para definir a aplicação da novel legislação são a sentença e o acórdão.

Exsurge do contexto, como prevalente, no caso em tela, a única decisão colegiada nos autos que examinou a prescrição prolatada depois do advento da Lei 11.280/06, o que torna viável o conhecimento, de ofício, a prescrição.

Adite-se, ainda, que, de regra, a prescrição é matéria de ordem pública e pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ademais, houve expresso requerimento de análise da matéria ainda nos aclaratórios em segunda instância o que *per se* já justificaria a análise da matéria..

Superada tais questões, prossigo na análise do prazo prescricional aplicável à espécie.

O entendimento sufragado pela Corte de origem converge ao posicionamento jurisprudencial adotado pelo STJ sobre a matéria no sentido de ser aplicável o prazo prescricional à ação de execução o mesmo conferido para a propositura da ação que originou o título executivo (Súmula 150/STF).

Nessa linha:

"A Ação de Execução prescreve no mesmo prazo da Ação de Conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF" (EDcl no Ag 883.473/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU de 22.10.07);

"PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - INCIDENTE DE LIQUIDAÇÃO - PRESCRIÇÃO.

1. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula 150/STF.

2. Sentença que condenou a Fazenda Nacional a repetir indébito transitada em julgada, mas só executada depois de cinco anos.

3. Doutrina e jurisprudência têm entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

4. O lapso prescricional da ação de execução só tem início quando finda a liquidação.

5. Hipótese em que se afasta a prescrição quinquenal.

6. Recurso especial provido. (REsp 543.559/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 28.02.05).

Assim, aplicável o prazo de cinco anos para propor a execução da sentença condenatória.

O STJ tem entendido que a liquidação é ainda fase do processo de cognição, só sendo possível iniciar-se a execução quando o título, certo pelo trânsito em julgado da sentença de conhecimento, apresenta-se também líquido.

A propósito: